



Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 26 de janeiro de 2021.

SENHOR PRESIDENTE:

Pelo Presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que altera os arts. 4º, 5º e 6º e inclui os artigos 7º, 8º E 9º da lei municipal nº 3524/2020.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, tal projeto justifica-se uma vez que a Fiscalização do Município não tem o poder discricionário de aplicar sanções que não estejam positivadas em Lei. Ademais, é necessária a imposição de outras penalidades quando há reincidência no descumprimento da Lei e Decretos.

Isto posto, Senhores Vereadores, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que a comunidade em geral será beneficiada.

Atenciosamente,


Luis Ricardo dos Santos Vieira
Prefeito em Exercício
LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA
Prefeito Em Exercício



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3955/2021

**ALTERA OS ARTIGOS 4º, 5º E 6º E
INCLUI OS ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI
MUNICIPAL Nº 3524/2020.**

LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA, Prefeito Municipal de Butiá, em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os Art. 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 3524/2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Os pontos Comerciais do Município, essencial e não essencial, devem fiscalizar e orientar os clientes quanto ao distanciamento social e protocolos sanitários, como o uso de máscara e álcool dentro dos estabelecimentos.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as demais limitações impostas pelo estado, bem como o constante em seus decretos e protocolos.

Art. 5º - Caso haja desobediência do proprietário do ponto comercial, o agente da fiscalização poderá impor as seguintes penalizações:

§ 1º - Advertência por escrito na primeira desobediência;

§ 2º - Aplicação de multa de 300 (trezentos) UFM quando reincidente;

§ 3º - Fechamento do Ponto Comercial por 3 (três) dias úteis, sendo reincidente após advertência e multa;

§4º - Em caso de persistir a reincidência, a nova punição se dará em dobro à última aplicada.

Art. 6º - Os pontos comerciais denominados 24h deverão seguir o regramento de horários de abertura e fechamento, bem como distanciamento social e protocolos sanitários impostos aos bares e lancherias.”

Art. 2º - Cria os Art. 7º, 8º e 9º, com nova redação e renomeia-se os artigos posteriores, passando a ter a seguinte redação:

Art. 7º - As situações não previstas nesta lei deverão observar as disposições dos decretos estaduais, inclusive em relação as bandeiras estipuladas.

Art. 8º - Os casos omissos poderão ser disciplinados por Decreto Municipal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

Luis Ricardo dos Santos Vieira
Prefeito em Exercício

LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA
Prefeito Em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

[Assinatura]
EDILSON NUNES FRANCISCO
Secretário Municipal de Administração